

BENEFÍCIOS PARA DETENTOS FRENTE AO AUMENTO DA VIOLÊNCIA

Germano Miguel Esteves FAVARO¹

Resumo: O presente trabalho visa, em primeiro plano, mostrar como se comportam os índices de violência e o índice de reincidência de presos no Estado de São Paulo. Em segundo, mostrar os possíveis impactos, conseqüências vindouras da nova decisão do Supremo Tribunal de Justiça sobre a progressão de penas para crimes hediondos em nossa sociedade.

Palavras-chaves: Decisões judiciais benéficas. Aumento de violência. Repercussão social.

INTRODUÇÃO

O problema da violência aflige nosso país em um panorama geral. São inúmeros os casos e ocorrências que fazem do dia a dia uma luta contra o crime e contra o medo que reina nas grandes cidades, este que já está, em um nível exponencial, atingindo as cidades interioranas e também o campo. A atual conjuntura cria um sentimento crescente de desamparo, de falta de proteção que prevalece e assusta a população. A classe média se esconde atrás de muros, cercas e grades. A elite vive em um mundo paralelo, com segurança privada, carro blindado, em condomínio fechado. E o restante? A esmagadora maioria da População?

O povo brasileiro está deixando de acreditar na atuação das polícias (mal equipadas, mal treinadas, mal pagas). A ditadura do crime impera não só nas ruas como também dentro dos precários e pessimamente administrados presídios, onde as autoridades carcerárias viraram reféns dos chefões do crime organizado e não conseguem impor disciplina e limites necessários ao efetivo cumprimento das penas.

DESENVOLVIMENTO DO TEMA

Temos como uma das principais causas da violência que domina nossas cidades nos dias de hoje, sem a menor sombra de dúvida, a falta de uma política governamental de segurança pública. Planos para a segurança pública, um dever dos Estados, existem aos montes, e muitos deles são reconhecidamente bons, de comprovada eficácia, já largamente testados em outros países de características similares a do Brasil. O problema é a falta de verba para colocar tais programas em prática. Ficaram sem recursos os programas de Apoio a Implementação de Projetos de Prevenção a Violência, de Modernização Organizacional das Instituições do Sistema de Segurança Pública, de Reparcelamento e Modernização dos Órgãos de Segurança Pública, entre outros.

Esse descaso com a segurança gerou, no ano de 2004, cerca de 40 mil mortes em todo país. Aliando esse número ao índice de solução de homicídios que não chega a 5 % do total dos crimes cometidos, nos encontramos em uma situação de nascente barbárie e falta de justiça que parecem reinar em todo o território nacional.

Dados nos mostram na região Sudeste, entre os anos de 2001 e 2003 uma evolução de 23,4% nas ocorrências registradas pela polícia civil, só na cidade de São

¹ Aluno de História da UNESP/ASSIS e de Direito da Fundação Educacional do Município de Assis.

Paulo. Temos uma evolução, no referente período, de 20 % de ocorrências registradas, mostrando um aumento, que nos dias de hoje deve superar esta marca anterior.

Esse problema se torna mais alarmante quando atentamos para a qualidade do sistema carcerário brasileiro. Nosso país é o que mais encarcera na América Latina. Nosso número de agentes penitenciários é maior que o total de presos em muitos países. Desses pressupostos fazemos a pergunta, “nosso Sistema Carcerário cumpre a obrigação de ressocialização de seus detentos”?

Dados nos mostram que dos 20 mil detentos em liberdade condicional na capital (São Paulo), aproximadamente 60% vão voltar ao mundo do crime, engrossando a lista de reincidentes. De acordo com a pesquisadora Ronilda Benedetti, isso acontece porque o estado se omite e deixa de oferecer os serviços de assistência social aos presos em condicional. “Pagamos impostos para que os liberados condicionais e também os egressos sejam reintegrados ao convívio social, mas acabamos sendo atacados por eles”, comenta. E o descaso com a segurança pública continua. Sem funcionários e equipamentos suficientes, o Conselho Penitenciário de São Paulo não acompanha, não fiscaliza e também não sabe o endereço dos 20 mil presos em liberdade condicional na Capital. Dos 20 mil, apenas 6,4 mil são cadastrados (até novembro), sendo que 4,7 mil ou 73% deram nome da rua errado ou fictício às autoridades prisionais e judiciais. Os números constam na pesquisa realizada por Ronilda Benedetti, de 35 anos, e Jô de Léo Ballanotti, de 55, do Núcleo de Estudos Sociedade Ideal. É um exército de presidiários desassistidos, prontos a pegar em armas para voltar a atacar os cidadãos nas ruas paulistanas. Os liberados condicionais têm direito a atendimentos médico, psicológico, jurídico e principalmente, a um emprego, como prevê a Lei de Execuções Penais. Só que não recebem qualquer tipo de assistência do estado e, por isso, acabam retornando ao crime.

A pesquisa também mostrou que o estado nunca teve um banco de dados com informações dos liberados condicionais e jamais conferiu o endereço e a qualificação nem acompanhou com interesse a situação processual dos detentos. Se o Estado pelo menos confirmasse os endereços poderia recrutá-los e remunerá-los para a prestação de serviços públicos, como varrer ruas, limpar bueiros e cemitérios e cortar a grama em praças e parques, conforme estabelece a Lei de Licitações 8.666 em seu artigo 24.

Tais dados, referentes somente a Capital, nos mostram um pouco do descaso com o sistema Carcerário em nosso Estado, apontam um problema endêmico que vem a assolar nossa sociedade, tornado a segurança do cidadão mais e mais precária, aumentando o sentimento de impunidade que é reinante.

Para agravar um pouco mais essa situação vamos nos direcionar aos dados referentes a Fundação Estadual do Bem-Estar do menor (FEBEM) ligada à Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo, que neste ano completará 33 anos marcados pela truculenta e violenta política de encarceramento, sem ter assimilado as medidas sócio-educativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente(ECA) promulgado em 1990.

No decorrer de sua existência, a FEBEM, trocou de presidência mais de sessenta vezes e com freqüência é alvo de denúncias por parte do Ministério Público Estadual, além de presença obrigatória em relatórios de organizações internacionais ligadas aos direitos humanos.

Transcorridos mais de três décadas, continuam altos os índices de criminalidade e reincidência. Dados estatísticos do sistema penitenciário revelam que 15% da população carcerária do Estado de São Paulo passaram pelas unidades da

FEBEM e que 19% dos que saem da instituição a ela retornam. Temos também na história recente da instituição rebeliões e fugas maciças de menores.

Para finalizar esta primeira parte do trabalho temos ainda que citar a alteração que ocorreu na Lei de Execuções Penais, que aboliu o exame criminológico, o qual atestava se um detento estava ou não apto a voltar ao convívio social. Essa mudança é duramente contestada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, o qual alega uma violação ao Princípio da Individualização da Pena, previsto no Art. 5º XLVI da Constituição Federal, que tem como finalidade analisar as condições pessoais do condenado e autorizar a progressão de regime de pena,(fechado, semi-aberto,aberto), o livramento condicional, o indulto, anistia entre outros benefícios. A lei Constitucional assegura ao condenado e impõe ao Estado a necessidade de análise das condições pessoais, a natureza do delito, a idade e o sexo, como forma de averiguar individualmente a aplicação da pena e seus efeitos ressocializadoras.

Temos com esses breves dados um panorama geral da violência em nosso Estado. Agora partiremos para a segunda proposta do estudo.

Primeiramente mostraremos onde se encontra a citação sobre crimes hediondos e como ela se define Constitucionalmente:

Art. 5º, XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a pratica de tortura, o trafico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evita-los, se omitirem;

A lei sobre os crimes hediondos Lei Nº. 8.072, que passou a vigorar a partir de 25 de julho de 1990, em sua redação original, classificava quais eram os crimes considerados hediondos no artigo primeiro, que possuía apenas o *caput*, onde eram mostrados todos os referidos delitos:

Art. 1º - São considerados hediondos os crimes de latrocínio (art. 157, § 3º, in fine), extorsão qualificada pela morte, (art. 158, § 2º), extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º), estupro (art. 213, caput e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único), atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único), epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º), envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal, qualificado pela morte (art. 270, combinado com o art. 285), todos do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), e de genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), tentados ou consumados.

Vemos nessas duas colocações um meio de proteção para a sociedade, crimes que, na sapiência do legislador, não são passíveis de progressão, graça ou anistia, como prega nossa constituição, e que a priori deveriam ser cumpridos em regime de reclusão total, integralmente fechado.

A decisão do Supremo a favor da progressão para penas de crimes hediondos, se configurando como uma "*Novato Legis in Mellius* ", ou seja, uma lei mais benéfica para o agente, que tem como característica a retroatividade, prevista no Art. 5º, XL da Constituição Federal e no Art. 2º do Código Penal, abriu caminho para que outros condenados por crime hediondo recorram à Justiça pedindo o mesmo direito. O benefício, no entanto, depende de requisitos a serem analisados pela Justiça, como bom comportamento e o cumprimento pelo preso de pelo menos 1/6 da pena.

Pouco tempo após esta decisão do Supremo, o Governo mandou um projeto à Câmara onde prevê a progressão de regime para o condenado após o cumprimento de um terço da pena, configurando-se assim como mais severa que a anterior. Mas enquanto este projeto aguardava avaliação na Câmara, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado aprovou no dia três de maio deste ano, o projeto de lei do senador Demóstenes Torres(PFL-GO), que estabelece novas regras para a progressão de pena para réus condenados por crimes hediondos. A proposta que agora segue para a Câmara , prevê que condenados por esse tipo de crime que não sejam reincidentes só passem do regime fechado ao semi-aberto depois de cumprir metade da pena. No entanto até a decisão final do Congresso e a sanção presidencial, valem as regras gerais do Supremo.

Partindo para a conclusão, vimos em um primeiro momento os altos índices de violência, de reincidência, o descaso com os presos em liberdade condicional, uma polícia mal aparelhada para lutar contra criminosos e um Estado que não investe em políticas de segurança pública. Em segundo momento, o Supremo Tribunal Federal, O “Guardião da Constituição” dando a chance de progressão de pena para crimes tidos como hediondos, etimologicamente “pavorosos, horrendos”, que foram elencados acima.

É inconcebível que uma sociedade que sofre tanto com a falta de proteção, segurança e com o aumento vertiginoso da violência, tenha que conviver com mais esta certeza de impunidade e medo. Na atual conjuntura um criminoso que tenha cometido um crime dito Hediondo consegue sua liberdade com mais facilidade, em menos tempo, e criminosos que estejam presos por terem cometido este tipo de crime, podem ser contemplados com a progressão, e muitos serem soltos imediatamente.

Visto que as penitenciárias são verdadeiras “Escolas do Crime” e que a ressocialização, em uma grande parte uma utopia, sobra a nós ou conviver com a impunidade e a barbárie que começa a tomar proporções extremamente relevantes em nossa sociedade, ou reivindicar por uma política mais séria e eficiente, com uma polícia mais bem treinada, armada, com práticas e programas de ressocialização por meio do trabalho, para que se possa conter essa barbárie, ou então, esperar uma intervenção dos céus, a justiça divina para nos tirar dessa inquietante situação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2º vol., 1.989.

FOGOLIN, Marco Antonio Scaliante. **A outra face do M.S.T. O crime organizado**. Presidente Prudente: Grafoeste, 1.997.

LIPINSKI, Antonio Carlos. **Crime organizado & prova penal**. Curitiba: Juruá, 2.004.

MADRID, Daniela Martins. **O crime organizado como precursor do Estado paralelo e o seu confronto perante o Estado democrático de direito**. 2.004. 94 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2.004.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2ª ed., 3º vol., 2.002.

SILVA, Eduardo Araújo. **Crime organizado**. Procedimento probatório. São Paulo: Atlas, 2.003.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 23ª ed., 2.004.

VARELLA, Marcelo Dias. **Introdução ao direito à reforma agrária**. O direito face novos conflitos sociais. Leme: Editora de Direito, 1.998.